



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.181 - SC
(2017/0174556-6)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VENDAL VENDAS E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(S) - SC016134
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe apelação contra a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extinguindo a fase expropriatória, sendo inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto erroneamente.
2. Diante da pacífica jurisprudência desta Corte quanto ao recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, não há que se falar em dúvida objetiva quanto ao instrumento recursal a ser utilizado, afastando-se a tese recursal de inexistência de erro grosseiro.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.181 - SC
(2017/0174556-6)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VENDAL VENDAS E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(S) - SC016134
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por VENDAL VENDAS E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA contra a decisão de fls. 483/485, que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que não houve extinção do cumprimento de sentença, razão pela qual seria cabível o agravo de instrumento interposto na origem. Reitera a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Acrescenta, ainda, que a impugnação do cumprimento de sentença não poderia ter sido acolhida.

A parte ora agravada apresentou impugnação (fls. 509/512), na qual pleiteia a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a condenação da agravante em honorários recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.181 - SC
(2017/0174556-6)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que houve o acolhimento da impugnação e a extinção do cumprimento de sentença, razão pela qual era cabível o recurso de apelação, tornando inviável o conhecimento do agravo de instrumento interposto pela ora agravante.

Nesse ponto, é pertinente transcrever os argumentos do acórdão recorrido, que esclarecem a celeuma acerca da decisão então impugnada:

"Ademais, a respeito da suposta "confusão" gerada pelo trecho final da decisão objurgada no Instrumento (conforme já colacionado no relatório), tem-se que a dubiedade não subsiste.

Muito embora, no trecho, o togado tenha citado os autos do "cumprimento provisório de sentença" como se outros fossem, a sentença combatida foi exarada nos próprios autos da impugnação citada, n. 0021882-60.2012.8.24.0064/01 (obviamente no caderno respectivo), e deixou transparecer com muita clareza, logo de início, o objeto superado naquela oportunidade.

O pequeno equívoco (parte final), que poderia bem. ter sido solucionado em sede de aclaratórios, com toda certeza, não justifica a interposição equivocada da modalidade recursal eleita, até porque, por evidente que o procurador da parte tem conhecimento técnico suficiente para saber qual o recurso adequado à hipótese." (e-STJ, fls. 364/365)

Com efeito, a decisão proferida em 1º grau de jurisdição acolheu a impugnação do cumprimento de sentença e expressamente decretou a extinção do procedimento executivo, com esboço na iliquidez do título. Senão vejamos:

"ACOLHO a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença intentada por BANCO DO BRASIL S/A contra VENDAL VENDAS E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA para o fim de DECRETAR a extinção do presente Cumprimento, face a iliquidez do título, com fundamento no artigo 267. inciso IV, do CPC.

CONDENO a impugnada/exequente nos ônus de sucumbência relativamente a ambos os feitos (Impugnação e Cumprimento) - despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15% sobre o valor da Execução, consoante os parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, além de CONDENAR a impugnanda/exequente a pagar à instituição financeira o valor de 1% sobre o valor da causa, como litigante de má-fé (CPC, artigos 17/18).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito, junte-se cópia da presente no apenso (Cumprimento de Sentença Provisória), os quais voltem para extinção." (e-STJ, fls. 78/79, grifo nosso)

Da leitura da decisão acima transcrita, em que pese a confusão ao final quanto à premissa de que referida fase executiva teria tido curso em autos apartados, o que não ocorreu, a decisão inequivocamente pôs fim ao cumprimento de sentença.

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte de que cabe apelação contra a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extinguindo a fase expropriatória, sendo inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto erroneamente.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, importe a extinção da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 825.802/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 09/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALHA INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é impugnável por meio de apelação, por ter natureza terminativa (art. 475-M, § 3º, segunda parte do CPC). Constitui, portanto, falha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inescusável interpor agravo de instrumento, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 199.625/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 11/11/2014)

Ante a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, não há que se falar em dúvida objetiva quanto ao instrumento recursal a ser utilizado, afastando-se a tese recursal de inexistência de erro grosseiro. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade." (AgInt no REsp 1598399/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016) 2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 891.145/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 20/11/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue a Execução, e não o Agravo de Instrumento, como quer fazer prevalecer o agravante. 2. A interposição de Agravo de Instrumento, no caso dos autos, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.653.127/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 24/04/2017)

Em face do não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, ficam prejudicadas as demais alegações relativas ao acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa e honorários recursais.

Em primeiro lugar, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Em segundo lugar, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0174556-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.137.181 /
SC

Números Origem: 00048060920018240064 00087762219988240064 00180516020168240000
00218826020128240064 0021882602012824006401 00242646520088240064
064000092561003 064010048069 064120218821 064120218821001 064980087779
064990011880 20110376666 20110376666000100 20140916531 20160087599
20160087599000000 218826020128240064

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VENDAL VENDAS E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(S) - SC016134
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VENDAL VENDAS E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(S) - SC016134
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.